

CONSIDERAÇÕES SOBRE A EDIÇÃO DA LEI 15.042/24, QUE INSTITUIU O SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Autores: Gabriel Bez-Batti
Vinícius Ramalho

Em dezembro de 2024, foi editada a Lei 15.042/24, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

Essa lei será aplicável a potenciais emissores de gases de efeito estufa (GEE) em território nacional, com exceção das atividades, fontes e instalações vinculadas à produção agropecuária primária e seus acessórios.

Com a criação de um novo mercado regulado de créditos de carbono, o SBCE tem por objetivo efetivar os compromissos assumidos pelo Brasil no contexto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio de uma política nacional própria.

Para tanto, estabelece incentivos econômicos à redução ou remoção de GEE da atmosfera e pretende fiscalizar e limitar as emissões individuais em grande escala, isto é, que superem **dez mil toneladas** de carbono por ano.

Nesse patamar, os operadores de fontes e instalações poluentes terão que submeter plano de monitoramento, enviar relato de emissões e remoções de GEE e atender às demais obrigações que vierem a ser definidas pelo órgão gestor do SBCE (art. 30, I, da Lei 15.042/24).

Além dessas medidas, os operadores cujas emissões superarem o patamar de **vinte e cinco mil toneladas** de dióxido de carbono estarão obrigados a efetuar a conciliação

periódica de obrigações, assim entendida a compensação de suas emissões com ativos integrantes do SBCE (art. 30, II, da Lei 15.042/24).

No ecossistema do SBCE, serão transacionáveis os seguintes ativos:

- (i) Cotas Brasileiras de Emissões (CBE), representativas do direito de emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente e outorgadas pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas (art. 2º, VI, da Lei 15.042/24); e
- (ii) Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), representativos da efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE (art. 2º, III, da Lei 15.042/24).

As CBEs serão outorgadas aos operadores sujeitos à conciliação periódica de obrigações conforme o Plano Nacional de Alocação (arts. 11 e 21 da Lei 15.042/24), a ser elaborado pelo órgão gestor do SBCE para cada período de compromisso.

As CBEs funcionam da seguinte forma: o governo define o teto total de emissões permitidas para o País e distribui ou leiloa CBEs para as empresas, que podem usá-las para compensar as suas emissões ou negociá-las no mercado (*cap and trade*).

Já os CRVEs nada mais são do que os créditos de carbono utilizados no mercado regulado, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases nocivos e registrados no âmbito do SBCE.

Tanto as CBEs como os CRVEs devem ser inscritos no Registro Central do SBCE (art. 10, parágrafo único, da Lei 15.042/24), plataforma digital que terá a finalidade de reunir informações sobre emissões e remoções de GEE, assegurar a contabilidade precisa de todas

as operações e rastrear as transações nacionais e transferências internacionais de resultados de mitigação (art. 23 da Lei 15.042/24).

Além desses ativos (CBEs e CRVEs), a lei também regula os créditos de carbono negociados no mercado voluntário, que poderão ser convertidos em CRVEs (sem incidência tributária – cf. art. 17, § 4º, da Lei 15.042/24) e admitidos à negociação.

Para isso, os créditos de carbono devem ser: a) originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor; b) mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto e verificados por entidade independente, nos termos da metodologia credenciada, e c) inscritos no Registro Central do SBCE (art. 44 da Lei 15.042/24).

A utilização dos créditos de carbono no mercado voluntário resulta no seu cancelamento no Registro Central (art. 45 da Lei 15.042/24).

Se as CBEs, CRVEs e créditos de carbono forem alienados pelos desenvolvedores que inicialmente os emitiram, o ganho será tributado pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) de acordo com o regime de apuração do contribuinte (art. 17, I, da Lei 15.042/24).

Nesse ponto, e com a edição recente da OCPC 10 pela CVM (por meio da Resolução CVM n. 223/24), parece-nos que o tratamento fiscal referente à venda dos créditos de carbono pelos originadores seguirá o tratamento contábil respectivo, inclusive nos casos em que tais ativos são contabilizados como “estoques” (CPC 16).

Sendo assim, se uma empresa apura o seu lucro pelo “regime do lucro presumido” e registra os créditos de carbono em estoque — na forma estabelecida pelo CPC 16 —, a venda desses ativos está sujeita, a nosso ver, à sistemática normal de tributação (e não pelo regime de ganho de capital) pelos percentuais de presunção de 8% e 12%, ainda que haja manifestação da Cosit (RFB) no sentido de que o percentual de presunção é de 32%.

A alienação em ambiente de bolsa – de valores ou de mercadorias e futuros – ou balcão atrai a sistemática de ganhos líquidos (art. 17, II, da Lei 15.042/24).

Nas demais hipóteses, o regime de **ganho de capital** será aplicável (art. 17, III, da Lei 15.042/24). Sendo assim, no caso de um **intermediário** que comercializa créditos de carbono, a lei adota um regime de ficção pelo qual o contribuinte estará sujeito à apuração pelo regime de ganho de capital, mesmo que: a) o ativo esteja registrado em estoque; b) a venda desse estoque constitua objeto da pessoa jurídica.

As receitas obtidas com a alienação desses ativos estão isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (art. 19 da Lei 15.042/24).

O contribuinte sujeito ao lucro real poderá deduzir, na apuração do IRPJ, as despesas incorridas para reduzir ou remover emissões de GEE que estejam vinculadas à geração de CBEs, CRVEs e créditos de carbono, o que inclui os gastos administrativos e financeiros com a sua emissão, registro, negociação, certificação e as atividades do escriturador (art. 17, § 1º, da Lei 15.042/24).

Entendemos que esse dispositivo abrange as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de GEE mesmo que o projeto não resulte na redução das emissões; e mesmo que a empresa tenha gastado mais com o projeto do que ela incorreria caso adquirisse os créditos de carbono de terceiros, porque são despesas necessárias e usuais à sua atividade, nos termos do art. 311 do RIR/18.

A inobservância das regras impostas no âmbito do SBCE poderá implicar a cominação isolada ou cumulativa de advertência, multa, publicação de decisão condenatória, embargo ou suspensão (parcial ou total) de atividade, fonte ou instalação e restrição de direitos.

A aplicação de tais penalidades será graduada em atenção à gravidade do fato, aos antecedentes do infrator, à sua boa-fé, cooperação e situação econômica, à adoção de

medidas corretivas ou capazes de minimizar o dano, entre outros fatores (art. 37, § 1º, da Lei 15.042/24).

O SBCE será implementado de forma gradual, ao longo de cinco fases destinadas a promover a sua evolução normativa e operacional, bem como assegurar previsibilidade para os operadores. Na próxima fase, está prevista a regulamentação da Lei 15.042/24.